



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica N° 01.038/2026-CE **OBJETO:** Contratação de empresa para realização dos serviços de pavimentação asfáltica em TSD e sinalização horizontal e vertical, em diversas localidades no município de Ubajara-CE. **RECORRENTE:** SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 40.734.580/0001-65) **RECORRIDA:** NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 35.131.683/0001-09)

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Ubajara – Ceará, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar o recurso administrativo interposto pela empresa SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que declarou vencedora a empresa NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA no certame em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a habilitação e declaração de vencedora da empresa NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

A **Recorrente** alega, em síntese, que a proposta da empresa vencedora contém duas irregularidades insanáveis:

1. **Divergência nos Encargos Sociais:** A planilha de encargos sociais da Recorrida não estaria de acordo com o regime do Simples Nacional, do qual a empresa é optante. A Recorrente aponta que foram incluídos encargos como Sesi, Senai e Sebrae, dos quais as empresas do Simples Nacional são isentas, o que configuraria indício de superfaturamento e "jogo de planilha".
2. **Desenquadramento de Porte:** A Recorrida, embora cadastrada como Microempresa (ME), apresentaria faturamento em seus balanços patrimoniais superior ao limite legal de R\$ 4,8 milhões anuais, o que caracterizaria uma declaração falsa de enquadramento.

Para fundamentar seu pleito, a Recorrente anexa julgados e menciona um precedente em outro município onde teria sido inabilitada por motivo semelhante.

A **Recorrida**, em suas contrarrazões, defende a legalidade de sua proposta, argumentando que:

1. Apresentou toda a documentação exigida, e as planilhas refletem os custos considerados para a execução do objeto.
2. A Recorrente faz suposições sobre seu regime tributário sem apresentar provas oficiais de irregularidade ou desenquadramento emitidas pela Receita Federal.
3. A fiscalização do enquadramento tributário é de competência dos órgãos fazendários, não da comissão de licitação.
4. Eventual divergência na composição dos encargos seria uma falha formal, passível de saneamento via diligência, que não altera o valor global da proposta nem compromete a sua exequibilidade.

É o breve relatório. Passa-se à análise de mérito.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso cinge-se a verificar a legalidade dos atos da Comissão de Contratação, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a licitação pública. Após exame das razões e contrarrazões, conclui-se pela improcedência do recurso.

A) Do Erro na Planilha de Encargos Sociais e o Princípio do Formalismo Moderado

O principal argumento da Recorrente é que a planilha de custos da Recorrida inclui encargos sociais incompatíveis com o regime do Simples Nacional, o que poderia indicar superfaturamento.

Contudo, a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidou o entendimento de que o excesso de rigor na análise de planilhas de custos, que são documentos de caráter instrumental, não deve levar à desclassificação automática da proposta mais vantajosa. Erros formais que não comprometam a essência da proposta ou o seu valor global são passíveis de correção.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consagra o **princípio do formalismo moderado**, permitindo o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. O artigo 64 da referida lei faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso concreto, a proposta da Recorrida foi a mais vantajosa em termos de preço global. A suposta inconsistência na composição interna dos encargos sociais não majorou o preço final ofertado, tampouco há evidências de que o valor seja inexequível ou superior aos de mercado. A jurisprudência do TCU orienta que falhas dessa natureza podem ser sanadas, prevalecendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

TCU

— REPRESENTAÇÃO

(REPR):

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>

Publicado em 04/02/2025

1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado.

Dessa forma, a simples divergência na composição analítica dos custos, sem reflexo no valor global e sem demonstração de má-fé ou prejuízo à competitividade, constitui vício sanável, não sendo motivo suficiente para a desclassificação da licitante.

B) Do Enquadramento como Microempresa (ME) e da Competência Fiscalizatória

A Recorrente alega que a Recorrida possui faturamento superior ao permitido para o enquadramento como Microempresa (ME), configurando declaração falsa.

No entanto, não compete à Comissão de Contratação realizar a fiscalização tributária ou o controle de faturamento das empresas licitantes. Tal atribuição é exclusiva dos órgãos fazendários competentes. Para fins de licitação, presume-se a veracidade das declarações e dos documentos apresentados pela licitante, cabendo à Administração, no máximo, realizar



diligências para confirmar as informações, mas não para proceder a um desenquadramento fiscal.

A condição de optante pelo Simples Nacional é declarada pela empresa e registrada nos sistemas da Receita Federal. Se a empresa ultrapassou o limite de faturamento, cabe à autoridade fiscal competente promover o seu desenquadramento retroativo e aplicar as sanções cabíveis, o que não invalida, por si só, sua participação no certame, a menos que se comprove fraude com o objetivo de obter vantagem indevida na licitação, o que não foi demonstrado.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará corrobora o entendimento de que a análise de regimes tributários complexos e suas compensações escapa ao escopo de atuação da comissão de licitação.

TJ-CE - Apelação Cível: AC 2140982920218060001 Fortaleza — Publicado em 08/08/2022

(...) a empresa recorrida desobrigou-se satisfatoriamente de comprovar a legalidade da alteração de seus tributos, o que foi confirmado pelo parecer do Ministério Público (...) não há de se falar que a decisão da autoridade impetrada foi ilegal, merecendo a sentença do Juízo de piso reforma, posto que toda a atuação administrativa, bem como a arrematação da empresa litisconsorte, foi realizada nos moldes das previsões contidas na legislação vigente e no edital.

Portanto, a alegação de faturamento excessivo, desacompanhada de uma decisão oficial do órgão competente, não é fundamento idôneo para a inabilitação da Recorrida.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, e na jurisprudência pacificada dos tribunais, esta Comissão de Contratação decide:

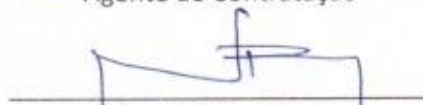
1. **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora do certame a empresa NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
3. **DETERMINAR** o prosseguimento dos atos licitatórios, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do resultado.

Publique-se, notifiquem-se as partes e archive-se.

Ubaajara – CE, 01 de Julho de 2026.


Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira
Agente de Contratação

De acordo:


Filipe da Silva Ribeiro
Ordenador de Despesas